

**ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO
DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE**

**SOME CONSIDERATIONS ABOUT THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW
IN CONTEMPORARY TIMES**

Luana Varzella Mimary Nassaro¹

Eveline Denardi²

Resumo

O presente artigo visa dar ao leitor os fundamentos da Análise Econômica do Direito e explicitar de que maneira esta disciplina pode ser aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de se alcançar a realização dos princípios que o informam tais como, segurança, efetividade e previsibilidade. Sendo assim, serão abordados no texto o histórico, o conceito, a relação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento das instituições, conceitos de eficiência, utilidade, bem-estar, justiça, maximização de riqueza, maximização de utilidade. Também serão abordados os conceitos de Eficiência de Kaldor-Hicks e de Pareto, bem como a maximização do bem-estar social de Raws. Por fim serão abordados os teoremas de bem-estar social. Concluindo com o porquê a Análise Econômica do Direito pode servir aos juristas para que se alcance o objetivo maior do ordenamento jurídico, a paz social.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Eficiência. Utilidade. Justiça. Maximização de Riqueza. Maximização de Utilidade. Maximização do Bem-estar Social. Teoremas de Bem-estar Social.

Abstract

This article aims to give the reader the foundations of the Economic Analysis of Law and explain how this discipline can be applied to the Brazilian legal system in order to achieve the realization of the principles that inform it such as security, effectiveness and predictability.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Paulista. Pós-graduada *lato sensu* na Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Mestranda em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais na Escola Paulista de Direito. É Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas.

² Doutora (2012) e Mestre (2018) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Jornalismo (1998) e em Direito (2004), ambos pela PUC-SP. Professora da pós-graduação *stricto sensu*, na Escola Paulista de Direito (EPD).

Thus, the text will be addressed the history, the concept, the relationship between economic growth and the development of institutions, concepts of efficiency, utility, well-being, justice, maximizing wealth, maximizing utility. Also covered will be the concepts of Kaldor-Hicks and Pareto Efficiency, as well as the maximization of Raws' social well-being. Finally, social welfare theorems will be addressed. Concluding with why the Economic Analysis of Law can serve jurists to achieve the main objective of the legal system, social peace.

Keywords: Economic Analysis of Law. Efficiency. Utility. Justice. Maximizing Wealth. Utility Maximization. Maximizing Social Welfare. Social Welfare theorems.

Sumário: 1 Introdução. 2 Histórico. 2.1 Conceituação e enquadramento da Análise Econômica do Direito (AED). 2.2 E o que é a AED? 2.3 Breves considerações sobre a Economia na Análise Econômica o Direito. 2.4 Relação entre crescimento econômico e o desenvolvimento das instituições. 2.5 Qual é o papel desempenhado pelo direito e pelo poder judiciário para o crescimento econômico? 2.6 A aplicação de conceitos de microeconomia no direito. 2.7 Maximização do bem-estar social de John Rawls. 2.8 Teoremas de bem-estar social. 2.9 Externalidades no consumo: falhas de mercado. 3 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Com o intuito de aumentar a previsibilidade e a eficiência das relações intersubjetivas inerentes ao estudo do direito e do ordenamento jurídico, a disciplina da Análise Econômica do Direito (AED) busca inserir os postulados econômicos na interpretação e na aplicação dos princípios e das normas jurídicas.

Na busca da resolução das controvérsias jurídicas, esta disciplina reorganiza o direito por meio da aplicação das premissas utilizadas pelos economistas, seus princípios e em conformidade com a eficiência econômica.

Apesar das grandes diferenças entre o direito e a economia, ambas as disciplinas tratam de problemas relacionados à estabilidade e à eficiência da sociedade. Ao analisá-las, podemos chegar às principais diferenças entre elas: o direito é uma ciência tradicional, hermenêutica, verbal, que aspira à justiça, e sobretudo, afeta à legalidade; por sua vez, a economia é moderna, matemática, científica e visa aferir o custo das ações humanas (SALAMA, 2017).

Superadas essas diferenças, a Análise Econômica do Direito (AED), também nominada de Direito e Economia, visa a enfrentar vários temas a partir da confluência destes saberes distintos.

A AED, principalmente após a Emenda Constitucional n. 45, propôs a reforma do Poder Judiciário e outorgou aos princípios da eficiência e da celeridade o *status* de princípios fundamentais, vindo ao encontro dos anseios dos aplicadores do direito, que por meio de uma visão interdisciplinar, aliada à filosofia e à economia, pode propiciar justiça mais solidária e inclusiva.

2 Histórico

Os estudiosos da disciplina afirmam que a AED teve início com os estudos de Ronald Coase, mas sua origem é anterior.

Adam Smith, no século XVIII, já propunha a discussão dos efeitos econômicos na legislação afeta ao direito mercantil, porém, foi Jeremy Bentham (1789) que primeiro aplicou a economia sobre a legislação que regulamentava atividades não mercantis, por meio da escola do utilitarismo, teoria ética que se propõe a responder questões sobre o que fazer, o que admirar e de como viver, sempre visando a maximização da felicidade e da utilidade.

Há, no entanto, autores que apontam que sua primeira aparição se deu no século XIX, na Europa Continental. A primeira obra deste período foi a monografia do professor da Universidade de Viena, Victor Mantaja *Das Recht des Schadensersatzes vom Standpunkte der Nationlökonomie*, que tratou da responsabilidade civil ou do chamado direito de dano (MANTAJA, 1888).

Porém, conforme afirmam Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa:

Essa primeira versão da AED durante muito tempo não prosperou. Sua popularidade na Europa continental caiu drasticamente até o período de 1930 e seus últimos resquícios foram eliminados pelo regime nazista, junto com outros movimentos interdisciplinares (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 2).

Segundo os autores, outra versão da disciplina surgiu após a Segunda Guerra Mundial, nos Estados Unidos da América, em razão da criação do *Journal of Law and Economics* pela Universidade de Chicago. Entretanto, foi com a publicação do artigo de Ronald Coase *The Problems of Social Cost* que a disciplina ganhou maior repercussão.

Os trabalhos de Ronald Coase se concentraram especificamente no custo social como um problema que exige a unificação de critérios jurídicos e econômicos. E um dos grandes

méritos das suas obras foi tentar interpretar a realidade humana não exclusivamente numa perspectiva econômica (PIMENTA; LANA, 2010).

Seu trabalho é considerado o ponto de partida para toda a análise econômica do direito, pois permite a análise de custo-benefício ao processo de decisões jurídicas e a utilização pelos operadores do direito do aparato analítico dos economistas para examinar e quantificar os efeitos do ordenamento posto.

Importante mencionar, por ser um marco no estudo da AED, o Teorema de Coase, que pode ser explicado, simplificadamente, da seguinte forma “[...] à máxima de que indivíduos, a um custo de transação zero, podem negociar livremente para resolver seus problemas, sem necessitar da interferência do direito, e o resultado será mais eficiente” (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 3). O teorema foi formulado por Ronald Coase ao observar a responsabilidade recíproca dos envolvidos, pelos danos ocorridos nas atividades produtivas e seu impacto sobre os custos sociais e privados. Assim, quando os custos de negociação (transação) são nulos, os direitos de propriedade serão outorgados aos agentes que atribuam a eles o maior valor.

Guido Calabresi, estudioso do tema, contribuiu significativamente para a AED, em especial com o artigo *Some thoughts on risk distribution and the law of torts*, no qual procurou demonstrar a importância da análise dos impactos econômicos quando da alocação de recursos, visando a regulação da responsabilidade civil no âmbito legislativo ou judicial. Assim, introduziu expressamente a análise econômica em questões jurídicas e em relação ao direito civil. (PIMENTA; LANA, 2010).

Robert Cooter e Thomas Ulen concordam que foi a partir da década de 1960 que a Análise Econômica do Direito passou a ter mais aplicabilidade:

HASTA hace poco tiempo, el derecho confinaba el uso de la economía a las áreas de las leyes antimonopólicas, las industrias reguladas, los impuestos y temas especiales como la determinación de los daños monetarios. El derecho necesitaba a la economía en estas áreas para contestar interrogantes como “¿cuál es la participación del demandado en el mercado?”, “¿el control de precios de los seguros automotrices reducirá su disponibilidad?”, “¿quién soporta en realidad la carga del impuesto a las ganancias de capital?” y “¿cuánto ingreso futuro podrían perder los hijos por la muerte de su madre?” Esta interacción limitada cambió drásticamente a principios de la década de 1960, cuando el análisis económico del derecho se expandió hacia las áreas más tradicionales del mismo, como la propiedad, los contratos, los ilícitos culposos, el derecho penal y procesal penal, y el derecho constitucional.² En esta nueva utilización de la economía en el campo del derecho se formulaban interrogantes como “¿la propiedad privada del espectro electromagnético alentarán su uso eficiente?”, “¿cuál sanción del incumplimiento contractual provocará una confianza eficiente en las promesas?”, “¿las empresas adoptarán la precaución adecuada cuando la ley las considere estrictamente responsables de los daños causados a los consumidores?”, y “¿la imposición de castigos más severos evitará la comisión de delitos violentos?” (COOTER, ULEN, 2016, p. 13-14).

Outro nome de destaque considerado precursor da Análise Econômica do Direito é Richard Posner, Juiz da Corte de Apelação Norte-Americana que, em suas decisões, ressaltava a necessidade de se aplicar os conceitos e as premissas da AED, levando muitos magistrados a aderirem ao movimento, pois, para ele, o direito consuetudinário, instituído pelos magistrados proporcionaria maior eficiência em relação ao direito legislado.

Finalmente, na década de 1990, nas universidades americanas, economistas foram contratados para ministrar aulas de AED, nos cursos de direito:

La economía ha cambiado la naturaleza de los estudios legales, el entendimiento común de las reglas y las instituciones legales e incluso la práctica del derecho. Como una prueba, consideremos estos indicadores del impacto de la economía sobre el derecho. Hacia 1990 al menos un economista se encontraba entre el personal docente de todas las escuelas de derecho de América del Norte y de algunas de Europa Occidental. En muchas universidades prominentes existen programas conjuntos (un doctorado en economía y un grado equivalente en derecho). (COOTER; ULEN, 2016, p. 13 - 14).

Porém, com o amadurecimento da disciplina, começaram a surgir críticas. Em vários seminários, durante as décadas de 1970 e 1980, professores renomados teceram considerações e possíveis imperfeições da aplicação dos postulados econômicos nos institutos jurídicos. Uma das principais críticas baseava-se no fato de que o objetivo da disciplina é a eficiência e a impossibilidade de se fixar com antecedência um patamar mais eficiente. Em relação aos custos possíveis quando da alocação dos recursos, poderia resultar numa alocação menos eficiente, pois não seria possível prever os custos necessários.

A dinamicidade do sistema jurídico também seria outro impedimento ao caráter estático da solução mais eficiente, pois o Direito se altera conforme a evolução da sociedade.

No entanto, apesar das críticas, a AED está em contínuo crescimento, reunindo cada vez mais estudiosos e juristas adeptos aos seus postulados.

2.1 Conceituação e enquadramento da Análise Econômica do Direito

Nas ciências naturais e sociais, o conhecimento geralmente se desenvolve conforme um padrão particular válido em um determinado momento histórico. Os pesquisadores modernos, muitas vezes, não têm dúvidas sobre os pressupostos por meio do qual operam e, a isso, se dá o nome de período de ciência normal.

Em geral, a tarefa da pesquisa é fortalecer e expandir o conhecimento existente dentro desse referencial teórico, o que é explícito ou implicitamente aceito pela comunidade científica moderna.

Porém, se ocorrerem grandes dificuldades para se responder algumas questões e explicar satisfatoriamente novos fenômenos, a estrutura metodológica se rompe e tende a ocorrer uma mudança de paradigma.

Embora o uso de paradigma seja um conceito relativamente cinzento, é útil entender como os métodos dos operadores do direito mudam no tempo e no espaço, de maneira a compreender o pano de fundo histórico da inserção de AED, sua epistemologia e método.

O jusnaturalismo é a doutrina que afirma existir um direito natural, um sistema de normas de conduta diverso e anterior ao sistema constituído pelo Estado (direito positivo) e que, se houver um conflito entre ambos, é o direito natural que deve prevalecer, pois é superior ao direito positivado.

Foi na antiga Grécia que se deram as primeiras manifestações do jusnaturalismo, o resultado de princípios mais gerais sobre a ordem do mundo, utilizados, principalmente, contra os governantes injustos, como forma de delimitar o seu poder.

Importa salientar que dentro deste paradigma jusnaturalista, não há diferença entre o que é (análise positiva) e o que deve ser (análise normativa), pois se uma norma vai de encontro ao direito natural, ela não decorre da razão ou do divino, logo, não pode ser justa, portanto, não é direito.

Essa visão começa a se modificar com Kant, no século XVIII, pois ele defende a separação entre o direito e a moral, afirmando que a ciência do direito tem por objeto o estudo das leis e que o jurista não deve se ater às questões morais, mas preocupar-se com as normas escritas, reveladoras da vontade geral.

Assim, o jusnaturalismo deixa de ser o paradigma dominante e ganha espaço o juspositivismo, que se propõe a estudar o direito de um ponto de vista científico, tendo como principal característica a negação de um direito natural e a separação entre direito, política e moral.

A escola positivista afirma ser a norma o seu objeto, daí a relevância do seu estudo perante as outras ciências. Para os positivistas, o direito resulta da vontade humana, seu conteúdo independe da moral e de outros campos de conhecimento. Trata-se de um sistema coerente de regras das quais se pode inferir a decisão correta. É o nascimento do ordenamento jurídico.

Sob essa visão, o direito perde seu caráter sagrado e passa a ser visto como uma atividade do homem. Logo, percebe-se que a própria sociedade pode ser alterada pelo direito, que pode vir a ser um instrumento de mudança social.

Ao mesmo tempo que o juspositivismo contribuiu, na medida em que estabeleceu ser o direito um mecanismo de mudança social e que este deve obedecer a critérios de racionalidade, esclareceu que o direito não seria uma ciência social causal, como a economia ou a sociologia, mas uma ciência normativa, prescritiva e autorizativa.

Disso resulta que os juristas não têm um instrumental analítico que lhes propicie avaliar as consequências de suas decisões. A educação jurídica, principalmente no Brasil, é divorciada das outras disciplinas, como a economia, que, quando são ministradas, o são de forma irrelevante para as disciplinas jurídicas.

Como consequência desta falta de diálogo do direito com as demais disciplinas sociais está a falta de conhecimento sobre como esses saberes podem contribuir para uma análise mais robusta dos fatos apresentados aos operadores do direito.

Por meio do realismo jurídico americano, surgido na década de 1920, foram feitas severas críticas ao jusnaturalismo e ao juspositivismo. O primeiro devido à confusão teórica entre ideal de justiça e direito; o segundo, pelo fato de os positivistas confundirem o direito com as regras impostas.

O realismo tem como sua tese principal a ideia, conforme avaliam Leilane Serratine Grubba e Kimberly Farias Monteiro (2018), de que não existe direito objetivo, no sentido dedutível de fatos oferecidos pelo costume, pela lei ou pelos antecedentes judiciais; o direito é uma permanente criação do juiz quando decide uma controvérsia.

Como reação do realismo americano ao juspositivismo, houve uma aproximação interdisciplinar entre o direito e as demais ciências sociais com o objetivo de aproximar o direito da realidade, o que fomentou o surgimento de disciplinas como a Análise Econômica do Direito, que tem como característica ver o mundo de forma mais pragmática.

Porém, nos países de tradição romana, a reação ao juspositivismo se deu por meio do neoconstitucionalismo, que se propõe a dar ao direito um conteúdo moral, valorativo, menos formal, com interpretações mais principiológicas das normas positivadas.

Tentando superar o jusnaturalismo e o juspositivismo, realistas e neoconstitucionalistas procuraram, cada um à sua maneira, relativizar o direito escrito.

Os realistas aproximaram o direito da realidade por meio das ciências sociais e os neoconstitucionalistas o fizeram por meio de uma visão mais filosófica do direito, em que as

valorações morais e éticas são operacionalizadas por meio de princípios jurídicos incorporados de maneira implícita ou expressa nas Constituições.

A comunidade jurídica moderna, visando tornar as decisões mais justas e racionais, começou a buscar apoio teórico em outras ciências, por exemplo, os mandados de otimização de Robert Alexy, ou a postura *minimax* de John Rawls, que trata da aplicação do conceito de maximização do mínimo (*minimax*) da teoria dos jogos.

Ele propõe um modelo de desigualdade ótima, contribuindo para o direito ao defender a tese de que é possível conceber teoricamente um sistema fundado em dois princípios de justiça: o princípio do direito ao maior sistema de liberdades iguais para todas as pessoas e o princípio da diferença, segundo o qual qualquer desigualdade só pode ser justificada caso o grupo menos favorecido da população fique em melhor situação do que numa sociedade em que a desigualdade não exista (RAWLS, 1997).

Não obstante o cuidado do neoconstitucionalismo com valores éticos e morais, não há por meio dos seus adeptos do movimento grandes preocupações com as consequências das decisões judiciais ou em relação às leis, pois o foco do neoconstitucionalismo justifica teoricamente a relativização da lei e sua compatibilização com princípios de conteúdo indeterminado.

No entanto, é necessário o desenvolvimento de instrumentos de análise capazes de auxiliar os operadores do direito a prever e mensurar as consequências de sua aplicação no mundo real, o que normalmente é levado a efeito por outras ciências, com as quais o direito não se comunica.

Em suma, a comunidade jurídica deve fazer melhor avaliação das consequências de uma política pública ou de uma decisão dentro da conjuntura institucional, social, política, econômica em que está será praticada. É neste ponto que a Análise Econômica do Direito pode contribuir com esse propósito, pois a disciplina tem por objetivo facilitar a compreensão de fenômenos sociais que possam auxiliar na tomada racional de decisões jurídicas.

Partindo da premissa de que o consequencialismo está intimamente ligado à avaliação das consequências da aplicação de determinada norma perante o corpo social, a economia, aliada ao direito, pode contribuir significativamente para esse desiderato, pois oferece um amplo cabedal de conhecimento, muito superior ao senso comum, capaz de esclarecer questões em todas as áreas do direito que normalmente não são submetidas a este tipo de análise.

O método de análise da ciência econômica, testando hipóteses de como determinada norma impacta o comportamento humano, oferece uma visão empírica, ausente no direito. A

interdisciplinaridade, portanto, contribui para uma visão mais abrangente do mundo, desenvolvendo soluções eficazes para os mais diversos problemas sociais.

2.2 E o que é a AED?

A Análise Econômica do Direito, conforme Ivo Gico Junior (2014, p. 14), é a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, assim como a lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

Para a AED, a metodologia econômica pode ser aplicada em diversas áreas do direito – civil, penal, constitucional, ambiental, família – e é justamente essa ampla possibilidade de aplicação que qualifica a disciplina.

A maneira pela qual os seres humanos satisfazem suas necessidades, tendo em vista serem os bens escassos, é o objeto da economia. Já o direito visa a ordenar o comportamento humano por meio de um arcabouço de princípios e regras, cujo objetivo é disciplinar a vida em sociedade.

Das afirmações acima, extrai-se a interdependência entre os diferentes saberes, direito e economia, e a necessidade de aproximação entre ambas, pois integram um fato social, a vida em sociedade. Sua interação, portanto, pode melhorar a qualidade de vida das pessoas. A AED tende a arejar os institutos jurídicos e revelar as consequências das escolhas normativas, sem se limitar à discussão do papel da eficiência na aplicação das normas.

Importante registrar que há dois níveis epistemológicos da disciplina da Análise Econômica do Direito – uma dimensão descritiva ou positiva e outra dimensão prescritiva ou normativa.

Na AED, cuja dimensão é descritiva, estuda-se a repercussão do direito sobre o mundo dos fatos; já a dimensão prescritiva tem por escopo investigar como as noções de justiça podem interagir com os conceitos econômicos de eficiência, maximização de riqueza e maximização do bem-estar.

Segundo Richard Posner, a distinção da disciplina nessas duas dimensões é básica para entender a AED, pois possibilita avaliar mundo como ele é e adquirir o ferramental para transformá-lo (ANDRES; PACHECO, 2000, p. 47-49).

A AED aplica aos institutos jurídicos conceitos econômicos, transformando a teoria econômica num aspecto relevante para o estudo do direito, com a inserção dos seus dogmas

fundamentais, como eficiência econômica, modelo de decisão ótima, convertendo a economia em princípio de decisão e de justificação de todas as decisões; como resultado, modifica a função do direito, transformando o sistema jurídico em um instrumento de maximização de riqueza e eficiência.

2.3 Breves considerações sobre a economia na análise econômica do direito

A economia ou ciência econômica é uma área do saber humano que tem como objeto de estudo toda forma de comportamento humano que requer uma tomada de decisão.

Assim, tudo o que impõe uma tomada de decisão dos agentes é passível de ser analisado economicamente, pois a abordagem econômica serve para facilitar a compreensão de decisões individuais ou coletivas que se refiram a recursos escassos, sejam elas realizadas no âmbito do mercado ou não.

Logo, a economia que antes era associada ao dinheiro, mercado ou emprego, hoje abrange uma larga escala de atividades humanas, também estudadas por outros ramos das ciências sociais, como filosofia, sociologia, psicologia, política, antropologia e direito.

2.4 Relação entre crescimento econômico e o desenvolvimento das instituições

O crescimento econômico é a expansão da capacidade produtiva de um país em um período determinado; pode ser compreendido como o aumento na capacidade do país de gerar maior quantidade de bens e serviços. Tradicionalmente, está associado à produtividade e aos fatores de produção, quais sejam, capital e trabalho. Porém, países com acesso às mesmas técnicas produtivas e idêntica taxa de remuneração do capital deveriam apresentar resultados similares em termos de crescimento econômico, o que na prática não ocorre.

Com o objetivo de entender e explicar as ocorrências que impulsionam o crescimento econômico dos países, acadêmicos desenvolveram diversas teorias buscando identificar a origem das diferentes taxas de crescimento.

Assim, três são as teorias mais relevantes:

1) *teoria geográfica*: afirma que a geografia de um país seria determinante para o seu crescimento econômico, podendo ser uma grande vantagem ou um entrave. Isso porque, a geografia determina fatores como clima, existência de catástrofes naturais, predominância de doenças, existência ou inexistência de recursos naturais e custos de transporte, dentre outros fatores.

2) *teoria do comércio internacional*: afirma que o desempenho econômico de um país está ligado ao seu nível de integração na economia mundial. A existência de comércio internacional seria o principal determinante de crescimento econômico. Países que não mantenham o comércio com outros países não teriam, por essa teoria, um crescimento econômico expressivo.

3) *teoria institucional*: as instituições são limitações impostas pela própria sociedade. Assim, um país com instituições mais eficientes deve ser capaz de alcançar um crescimento econômico mais facilmente do que um país com instituições pouco eficientes.

Nessa esteira, as instituições são regras, pois criam incentivos que modificam o comportamento das pessoas, a partir de restrições estabelecidas com o objetivo de organizar as relações sociais. Ou seja, a maneira como as instituições são desenhadas é que irá definir o grau de desenvolvimento do país. Assim, elas podem ser divididas em instituições formais e informais.

As primeiras são todo o direito positivado, ou seja, a maneira como o direito de propriedade funciona em uma determinada sociedade, os contratos firmados entre os particulares, as decisões judiciais, as políticas públicas em geral, as controladorias, constituindo a matriz organizacional do Estado, o que, como dito, cria incentivos que afetam o comportamento das pessoas.

As instituições informais são os costumes e a cultura do país, por exemplo. São também fundamentais para o crescimento econômico, já que podem explicar o motivo de as pessoas adotarem determinado comportamento, em certas situações.

Como exemplo, podemos citar a forma como a sociedade brasileira se comporta durante a pandemia da Covid-19, desobedecendo às recomendações de afastamento social, fazendo festas e aglomerações, o que tem relação com a cultura e os costumes arraigados no âmbito desta sociedade.

As instituições são responsáveis por reduzir a incerteza através de uma estruturação do cotidiano das pessoas. Estão presentes em qualquer tipo de transação, até nas mais habituais, como dirigir um carro, emprestar dinheiro para iniciar um negócio ou fazer compras. Podem, ainda, indicar diferenças existentes entre essas transações quando realizadas em outros locais ou países.

Percebe-se bem essas desigualdades em relação ao grau de facilidade ou a maneira como determinado ato é realizado quando, por exemplo, se tenta realizar este mesmo ato em países diversos. As responsáveis por essas diferenças são as instituições que limitam as escolhas dos indivíduos, criando custos de transação que podem ser maiores ou menores, a depender do conjunto institucional adotado por determinado país.

Os custos de transação podem ser definidos como todos os custos de ordem econômica existentes em uma transação comercial que imponham o aumento de alguma dificuldade que pode ser monetária, física ou relativa ao tempo de duração ou do grau de risco. E podem ser considerados como um obstáculo ao crescimento econômico.

A principal função das instituições deve ser focar na diminuição desses custos oferecendo incentivos para a criação de novas transações que gerem maior produtividade e desenvolvimento econômico. Ademais, afetam o desempenho econômico através da influência que possuem na determinação dos custos de produção de determinado negócio.

As matrizes institucionais são responsáveis por diminuir as incertezas, na medida em que impõem normas para a realização das trocas complexas, ou seja, dos negócios em sentido amplo. Essas trocas representam um papel importante no crescimento econômico e são limitadas ou proibidas pelos seus custos de transação. Quanto maior o risco criado pelo quadro institucional, maior será o prêmio de risco a ser incluído no custo da transação, que terá seu valor elevado, dificultando as trocas.

Assim, em um Estado no qual o quadro institucional não oferece a segurança necessária à realização de determinado negócio, maior será o seu custo de transação. Observa-se que o quadro é algo determinante para a viabilidade das trocas complexas, ou seja, para a realização de negócios e de investimentos, fatores importantes para o crescimento econômico.

Se os custos de transação são altos, as partes precisam de instituições que diminuam as incertezas e que estimulem a confiança, o que se dá por meio de um complexo de regras formais e da participação de terceiros, como por exemplo, o Poder Judiciário.

As instituições, então, garantem ou deveriam garantir estabilidade, o que não significa que sejam imutáveis, ao contrário, as mudanças institucionais ocorrem mesmo que elas estejam em constante transformação.

Um exemplo bastante atual dessas mudanças se deu com a entrada em vigor da Lei Federal n. 14.010/2020, que regulamentou diversos setores em razão da pandemia da Covid-19.

O processo de criação ou de modificação de uma instituição de determinado país incorpora sua cultura, pois as instituições são um reflexo da sociedade. Dessa forma, isso é

considerado quando se tenta entender por que alguns países têm crescimento econômico e outros não – é necessário comparar as características da sociedade, ou seja, suas instituições informais.

Para Kamen Daron Acemoglu e James Robinson (2005), as instituições são o ponto fundamental para explicar por que determinados países crescem mais e outros menos. Se as instituições são o reflexo da sociedade e da cultura e costumes de um país, o grupo social com maior poder político irá determinar o tipo de organização da matriz institucional. Portanto, as instituições econômicas e o crescimento econômico serão determinados pelas instituições políticas.

Segundo os autores, refutando a ideia de que a geografia e a cultura de uma sociedade seriam determinantes para sua prosperidade econômica, eles dão o exemplo das duas Coreias. Até a metade do século XX, tratava-se de um único país, com instituições e características culturais e étnicas similares em todo o território; do ponto de vista econômico, a região norte apresentava vantagens em infraestrutura e recursos naturais, porém, sua renda *per capita* era muito semelhante à da região sul.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a separação das duas Coreias, em Coreia do Norte e do Sul. A primeira optou por adotar o sistema semelhante ao da União Soviética, ou seja, socialista, extinguindo os direitos de propriedade; a Coreia do Sul adotou instituições que preservaram os direitos de propriedade e os incentivos ao livre mercado.

Dessa experiência, as diferenças entre ambas se deram em razão do conjunto de instituições adotadas por cada uma, pois quando criadas tinham características geográficas e culturais muito semelhantes, porém, seguiram caminhos econômicos totalmente diversos; enquanto a capitalista prosperou muito, a outra não obteve crescimento econômico expressivo.

Outro caso que evidencia a influência das instituições no crescimento econômico foi o da colonização de alguns países pelos povos europeus. Como se sabe, os europeus colonizaram diversos continentes e as instituições por eles implantadas nas áreas conquistadas foram organizadas para servir aos colonizadores.

Então, em locais nos quais havia muita riqueza natural e boas condições geográficas, territórios muito ricos em recursos naturais, as instituições implantadas visavam o extrativismo, sem se preocupar com o desenvolvimento. É o caso dos países tropicais, que eram ricos na época da colonização, e empobreceram com o tempo. Daron Acemoglu e James A. Robinson (2005) chamam esse fenômeno de “inversão da fortuna”, ocorrido em razão das instituições adotadas pelos colonizadores nesses territórios.

Já nos locais nos quais não havia riqueza natural, a colonização visou atrair colonos da metrópole. Para isso, foram criadas e implantadas instituições que incentivavam a emigração para estes lugares, que eram pobres em recursos naturais, mas que a partir da colonização se tornaram ricos, a exemplo da Austrália e a Nova Zelândia. Ou seja, áreas que eram relativamente ricas em recursos naturais, em razão das más instituições nelas implantadas, empobreceram; já áreas relativamente pobres cresceram em virtude das boas instituições.

No entanto, questiona-se: por que os países pobres não modificam as instituições inicialmente adotadas?

Segundo os autores, os países pobres não mudam seu conjunto de instituições porque estas nem sempre são escolhidas por toda a sociedade ou em benefício de toda a sociedade. Em geral, são adotadas com o objetivo de maximizar as rendas do grupo que controla o poder político em um determinado momento – por isso, é bastante complexo criar um ambiente propício à efetivação das alterações.

Outro aspecto relevante trazido por Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa (2020), foi o fato de que há estudos indicando que os regimes democráticos são mais propícios a desenvolver instituições que produzem maior desenvolvimento econômico. Eles trazem como motivo para essa afirmação o fato de que esses regimes incentivam mais investimentos em escolaridade primária, na saúde, e tem um conjunto de instituições que visam reduzir as incertezas sociais.

As particularidades destes regimes, como as eleições livres, a existência de partidos políticos, a liberdade de expressão, o respeito ao ordenamento jurídico, um Poder Judiciário independente, a proteção dos direitos civis e outros fatores, tornariam o ambiente mais amigável ao crescimento econômico.

E isso se dá pelo fato de que nos regimes democráticos o exercício dos direitos civis dá às pessoas a oportunidade de chamar a atenção do poder político para problemas que exijam ação institucional mais adequada.

2.5 Qual é o papel desempenhado pelo direito e pelo Poder Judiciário para o crescimento econômico?

Antônio Maristrello Porto e Nuno Garoupa (2020, p. 31) explicam a visão de Douglas North para quem, no mundo real, as trocas se dão de maneira impessoal, ou seja, as partes não se conhecem.

Com o objetivo de garantir e incentivar essas trocas complexas, a sociedade precisa desenvolver instrumentos de coação para que as pessoas cumpram os contratos, as avenças

espontaneamente, ou caso não as cumpram. Essa coação passa, então, a ser exercida por um terceiro que tem o monopólio do uso da força, ou seja, o Estado juiz.

O Poder Judiciário também exerce um papel fundamental para o crescimento econômico, pois leis e regulamentos são inúteis se ele não funcionar adequadamente. Existe um consenso de que se um país pretende crescer economicamente, ele deve possuir um sistema capaz de moldar o comportamento social e gerenciar os conflitos entre as partes.

As pesquisas apontam que os mercados são importantes para o crescimento econômico, que o contrato e os direitos de propriedade são relevantes aos mercados, logo, o direito tem um papel importante na criação e na manutenção dessas instituições, o que torna essencial para o desenvolvimento econômico.

Existem três concepções que pretendem estabelecer a função do direito nas relações econômicas:

1) A que considera a lei como um instrumento para moldar o comportamento social, objetivo que só será alcançado se o Estado utilizar suas forças para impor as regras, fazendo valer igualmente dentro do seu território.

2) Outra que considera o direito apenas um instrumento de propulsão da economia de um país. Neste caso, o crescimento econômico seria alcançado por meio do poder do Estado de usar o direito para conduzir a sociedade ao objetivo econômico desejado; nesse caso, o direito seria uma ferramenta para implementar o poder e a vontade do Estado.

3) E uma terceira concepção, que afirma que o direito tem a função de conter a ação do Estado.

A discussão da importância das instituições jurídicas e sua relação com o crescimento econômico é essencial, pois uma legislação com normas vagas, aplicadas de forma ineficiente, às vezes até imprevisível, não cria o ambiente ideal para o desenvolvimento econômico. As instituições como o contrato, a propriedade, ou melhor, a segurança atribuída a estas instituições é fundamental para o cenário econômico de determinado país.

A matriz institucional desse país deve incentivar a negociação e reduzir os custos de transação, removendo os obstáculos aos acordos privados. Devem ser realizadas avaliações *ex ante* e *ex post* que analisam as políticas públicas, as normas e até mesmo as decisões, que devem ser baseadas em evidências, evitando assim as chamadas falhas de governo e o mau uso dos recursos públicos. Falhas essas que acontecem quando são feitas intervenções que procuram resolver um problema, mas acabam criando outros ainda maiores.

Um exemplo a ilustrar esse fato é o da lei publicada no Rio de Janeiro que pretendeu proibir a utilização de canudinhos descartáveis pelos bares e restaurantes. Ocorre que os estabelecimentos passaram a substituir os canudinhos por copos de plástico, gerando o efeito inverso ao que a lei pretendia coibir, qual seja, a poluição do meio ambiente pelo descarte irresponsável de material não reciclável. Esses efeitos adversos é que devem ser evitados quando se cria uma lei, norma ou regra, seja por decisão judicial ou por meio de políticas públicas.

O Teorema de Coase pode ser utilizado como referência nas decisões estratégicas do governo, criando normas que reduzam as externalidades negativas, os efeitos adversos e fomentem as trocas, reduzindo assim os custos de transação.

Desenvolvido por Ronald Coase, em 1960, o Teorema de Coase aduz que em um contexto no qual os custos de transação são nulos, o uso eficiente dos recursos resulta da negociação privada, portanto, é irrelevante a atribuição jurídica do direito de propriedade. As instituições, entre elas, as normas e o Poder Judiciário têm uma importante missão: reduzir os custos com o objetivo de fortalecer o teorema.

Percebe-se, portanto, que o direito ao cumprir sua missão de pacificação social possui a importante tarefa de reduzir os custos de transação e permitir que as partes possam, por si só, atingir um resultado economicamente eficiente.

Se os custos de transação são baixos, ou seja, os impedimentos para a solução do litígio são pequenos, o direito ou o Poder Judiciário poderão esclarecer as partes, dirimindo a questão e deixando que elas próprias cheguem à melhor solução; nesse caso, é possível pensar nos meios alternativos de solução de conflito, pois o termo direito é amplo. Seria o caso, por exemplo, em que as partes litigantes têm boa relação, mas que por algum motivo, não sabem a qual delas o ordenamento jurídico dará a razão. Por outro lado, se se tratar de demanda em que os custos de transação são elevados, também incumbe ao direito a tarefa de reduzi-los, permitindo que as partes cheguem a um resultado eficiente.

Outro exemplo é o do processo de recuperação judicial da Oi Telefonía. Consta que os custos de transação nessa recuperação judicial eram extremamente elevados em razão de um número alto de credores, espalhados em todo território nacional. O juízo, então, permitiu que credores e devedora chegassem conjuntamente à quantificação do crédito, por meio do Programa de Acordo de Clientes em que a autoridade estatal estava presente na homologação dos acordos.

Ao deixar ao encargo dos credores e da devedora a tarefa de definir o valor do crédito e a possibilidade de adiantamento do seu pagamento, o juízo reduziu a litigiosidade das partes e permitiu que a negociação fosse muito mais rápida.

Dessa forma, concretizou-se o Teorema de Coase, pois foi possível às partes encontrarem, por si só, uma solução mais eficiente.

Percebe-se claramente que países com boas instituições tendem a alavancar seu crescimento econômico. Um bom sistema regulatório que proteja a propriedade privada, ofereça suporte aos acordos contratuais privados e proteção aos direitos dos investidores produzirão mercados financeiros mais desenvolvidos, atraindo investimentos e, conseqüentemente, maior crescimento econômico.

A Análise Econômica do Direito tenta esclarecer de que forma a infraestrutura econômica é organizada e interpretada, por meio da análise das realidades sociais que indicam um constante entrelaçamento entre os processos sociais e as instituições, visando repensá-las, com base no comportamento dos indivíduos, com o objetivo de torná-las mais eficientes a suas aspirações.

2.6 A aplicação de conceitos de microeconomia no direito

A microeconomia é a subdivisão da ciência econômica que estuda e sistematiza os variados padrões de produção e determinação de preços dos bens e serviços negociados no mercado (PAIVA; CUNHA, 2008, p. 90).

Ela busca analisar perspectivas individuais de mercado relativas aos consumidores, à produção individual, às atividades em mercados específicos, ou seja, “é [...] o estudo das escolhas individuais e do comportamento individual dos agentes econômicos, de modo a analisar o funcionamento do sistema, a conduta dos consumidores e produtores, e as estruturas de mercado” (PINHO, 2016, p. 13).

Partindo da premissa de que a AED se utiliza da microeconomia para analisar o direito, cabe apresentar uma noção básica dos conceitos utilizados na disciplina.

Com esse objetivo, expõe-se trecho da lição de Bruno M. Salama:

1. Escassez. Os indivíduos vivem em um mundo de recursos escassos. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem e nas quantidades que desejassem. Mas num mundo de recursos escassos, os indivíduos precisam realizar escolhas. Há aqui pelo menos duas implicações claras para o direito. Primeiro, a proteção e provisão de direitos pelo estado é sempre custosa (na expressão clássica, “não existe

almoço grátis”). Ou seja, qualquer oferta de serviço ou benesse estatal terá que ser paga por alguém, de alguma forma. Segundo a realização de uma escolha e a tomada de um caminho, qualquer que seja, implica um ganho, mas também uma perda. Há, portanto, um *trade off*, na expressão inglesa consagrada. Logo, tanto no debate legislativo, quanto no debate judicial, pode ser prudente considerar não apenas os benefícios de determinadas decisões, mas também os custos.

2. Maximização racional. A AED parte da premissa de que os indivíduos calculam para alcançar os maiores benefícios aos menores custos. O agir humano é instrumental. Faz-se algo a fim de atingir um determinado objetivo. A ação humana é, nesse sentido, dita “racional”.

Isso não quer dizer que as faculdades intelectuais das pessoas sejam ilimitadas. Tanto assim que quando a limitação humana é muito grande, o direito oferece proteção. Por exemplo, a limitação cognitiva pode ser biológica. Assim, crianças são absolutamente incapazes de praticarem atos na esfera civil. A limitação pode também ser circunstancial. Por exemplo, consumidores são tratados como “hipossuficientes” para diversos fins. E assim por diante.

Essa suposição de maximização racional leva ao chamado processo de “decisão marginalista”. Isso quer dizer que nos processos de tomada de decisão e realização de escolhas, os indivíduos realizarão a próxima unidade de uma dada atividade se, e somente se, os benefícios dessa próxima unidade excederem seus custos. (SALAMA, 2017, n.p.)

De posse destes conceitos, cabe examinar a metodologia da Análise Econômica do Direito, partindo da premissa de que ela busca entender o comportamento do agente na sociedade; quando ele decide, considera os custos e os benefícios decorrentes da sua ação. Assim, é primordial o estudo dos incentivos, que são os custos e os benefícios considerados pelo agente no momento de decidir.

A economia tem como pressuposto a limitação dos recursos da natureza. Trata-se da escassez, uma vez que nem todos os agentes podem satisfazer suas necessidades. Daí o fato de a escassez estar umbilicalmente ligada às escolhas dos agentes, pois estes não poderão ter acesso a todos os recursos por ela oferecidos.

A microeconomia estuda exatamente a alocação eficiente dos recursos escassos, de maneira que entende por eficiência a ausência de desperdícios, impondo e sugerindo à sociedade escolhas possíveis e excludentes. De forma coloquial, o termo eficiência é comumente associado à atividade da iniciativa privada, ao mundo dos negócios e, basicamente, à ideia de riqueza.

A eficiência para a economia está necessariamente atrelada à maximização de riqueza e, conseqüentemente, aos raciocínios de custo-benefício e de melhor alocação dos recursos, à melhor forma de utilizar um bem ou executar uma atividade. Considerando um significado mais amplo, o termo eficiência refere-se apenas à otimização de alguma medida de valor.

Face à escassez de recursos, é possível, por exemplo, haver preferência das opções que extraem do uso dos fatores de produção o máximo de produtividade.

É possível eleger um valor, por exemplo, a segurança jurídica e, por considerá-la importante, buscar opções que tenham como resultado a sua maximização. Neste sentido, o termo eficiência designa apenas uma regra de maximização. A eficiência, por sua vez, liga-se à ideia de evitar o desperdício, uma vez que busca sempre maximizar o valor de algum bem. Assim, em um mundo onde os recursos são escassos, não há nada mais injusto que o desperdício. Para ilustrar melhor o conceito de eficiência, apresenta-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.

2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da **análise econômica do direito**.

3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato.

4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes.

5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente os referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.

6. Recurso especial provido (REsp 1163283/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07-04-2015, DJe 04-05-2015).

No caso em tela, o Ministro Luís Felipe Salomão alude ao reconhecimento das consequências do contrato, não apenas às implicações legais, mas às consequências de mercado, ao impacto do cumprimento dos contratos no mercado, ao impacto da solidez das instituições nas transações.

Houve aqui uma preocupação explícita com a saúde do próprio mercado. Dispõe o art. 50 da Lei n. 10.931/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na

petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

A norma visa a cumprir o que determina o princípio da eficiência processual, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo escopo é atingir os fins com o menor uso possível de recursos. A eficiência processual não está ligada unicamente à devida satisfação daqueles que procuram o Poder Judiciário para compor suas lides, mas, verdadeiramente, ao esforço depreendido para tal feito. Quanto menor o esforço, mais eficiente será o processo.

Dessa forma, impõe-se que a demanda judicial não atrapalhe o andamento total do contrato, pois, na maioria das vezes, os autores questionam apenas uma parte dele. Com isso, busca-se evitar o desperdício financeiro assegurando a segurança jurídica dos negócios.

Seria necessariamente injusta a falta de eficiência econômica dos contratos. Não se poderia falar em desenvolvimento nem em um mercado dinâmico e eficiente se no ordenamento jurídico imperasse a incerteza. Esse atributo é essencial para que o mercado não apenas se desenvolva, mas também ganhe robustez e torne-se cada vez menos necessária a intervenção estatal nesta seara.

Com a eficiência do processo, observamos que se alcança a eficiência da própria economia, uma vez que a formulação de leis interfere nos processos econômicos, devendo, então, ser adotada uma visão mais consequencialista do que poderá ocorrer na sociedade ao se aplicar determinada norma.

Para o direito, em razão da escassez dos recursos e da impossibilidade de todos os agentes terem acesso a eles por conta da sua limitação, surge o conflito e, por consequência, a necessidade de regras que direcionem a ação dos indivíduos.

É exatamente sobre este prisma que direito e economia estão conectados, pois a economia percebe o problema dos recursos como limitador das escolhas possíveis e o direito surge como forma de regulamentar as relações entre os agentes sociais em razão dos conflitos inerentes à escassez destes mesmos recursos.

Partindo da pressuposição de que os agentes são racionais nas escolhas realizadas por meio de critérios utilizados para comparar os custos-benefícios de uma opção, a economia compreende que a situação escolhida deve resultar em um benefício maior do que os custos a ela impostos.

São os custos de oportunidade, pois toda escolha pressupõe um custo, também chamado de *trade off*, opção preterida em detrimento da escolhida.

Porém, para a Análise Econômica do Direito, afirmar que algo possui um custo não significa necessariamente valor monetário, pois tanto custo quanto benefícios são encarados pela disciplina da AED de forma mais abrangente; para determinada decisão, devem ser considerados critérios como honestidade e moralidade.

Considerando que as pessoas analisam custos e benefícios para decidir, é lógico supor que se a situação fática a que o agente está submetido mudar, sua decisão também poderá mudar, logo, uma alteração na estrutura de incentivos pode levar as pessoas a adotar uma outra conduta, visto que elas respondem a incentivos.

A AED entende que custos e benefícios são os incentivos que levam os agentes econômicos a escolher ou modificar suas escolhas, conforme a mudança das circunstâncias. No entanto, para a Análise Econômica do Direito, ambos são encarados como possibilidades, sem valor monetário. Cabe aos agentes escolherem o que lhes trouxer maior bem-estar.

A perspectiva econômica vê o direito como uma instituição que deve promover a eficiência, contribuindo, dessa forma, para melhorar o bem-estar social, que é composto do bem-estar individual. Este, por sua vez, é medido pela utilidade que o agente retira da sua decisão, e das decisões que poderia ter tomado e não tomou (os custos de oportunidade).

Nesse sentido, o que seria utilidade? A economia presume que todo indivíduo racional possui preferências em relação a quaisquer estados de coisas; ou seja, associa um “nível de satisfação”, que aqui chamaremos de nível de utilidade.

A utilidade teria o *valor* que o agente lhe atribui. Por exemplo, fruir de uma moradia, nesse sentido, é uma utilidade, mas a casa pode ser “útil” não só pela chance de moradia, mas porque é bela, bem construída, porque tem uma vista boa, enfim, porque é um recurso cuja fruição interessa ao agente, independentemente do motivo. Em sentido econômico, uma “utilidade” é sinônimo desse recurso que interessa ao agente.

Importante observar que o conceito econômico de utilidade é bastante abrangente, reflete não só bens materiais ou de consumo, incluindo bens não materiais como a alegria, o amor ou a desilusão. Na visão utilitarista, o homem íntegro é aquele que se esforça por elevar a soma total de felicidade e a sociedade justa é aquela que busca elevar essa soma total a seu valor máximo.

Assim, pela lógica utilitarista, a eficiência do bem-estar social é soma das utilidades dos indivíduos de uma sociedade. A questão crítica é que, na visão utilitarista, o bem-estar social não visualiza a individualidade, mas o todo:

A fórmula do bem-estar social é uma medida de agregação dos níveis de utilidade de todos os indivíduos de uma sociedade. A forma de agregação mais comumente

utilizada é o somatório simples. Ou seja, somamos os níveis de utilidade de cada um dos membros da sociedade sob análise. Consideremos uma sociedade hipotética formada por três indivíduos: João, Pedro e Maria. Se adotarmos como forma de agregação o somatório simples, a fórmula do bem-estar social neste caso seria dada pela soma dos níveis de utilidade de cada um dos três membros desta sociedade, ou seja, na seguinte fórmula:

Bem-Estar Social = Utilidade de João + Utilidade de Pedro + Utilidade de Maria

Desta forma, afirmar que o conceito de eficiência está associado à maximização da fórmula do bem-estar social, é afirmar que será considerada eficiente toda medida que tiver como consequência a maior satisfação do maior número de indivíduos de uma sociedade. Esta medida de valor é a base da filosofia utilitarista (PORTO; 2020, p.16).

A filosofia utilitarista tem por base o princípio da utilidade, nascida no século XIX, na Inglaterra. Sua principal premissa é a de que ao poder público se impõe uma atuação que busque a felicidade de um maior número de pessoas. Proibia-se o uso do poder público para fins privados, coibindo essa conduta, cessando assim o uso desse poder como meio de assegurar privilégios sociais, políticos e econômicos das castas privilegiadas.

Um de seus grandes expoentes, Jeremy Bentham, afirmava que não seria possível admitir os abusos cometidos pelos poderes públicos, uma vez que isso implicava no aumento da desigualdade social e estimulava as práticas monopolistas, portanto, estavam desprovidas de utilidade social.

Ele propunha então, como *ultima ratio*, a interferência do Estado na economia, caso o mercado, que era um espaço privado e regido por leis próprias, estivesse estimulando e de alguma forma provocando a desigualdade, pois não estava ele servindo ao interesse da maioria.

Para Jeremy Bentham, o papel primordial do direito é oferecer segurança jurídica, conforme o princípio da utilidade, cujo objetivo é assegurar o bem-estar da coletividade. Ele vem em contrapartida ao princípio da maximização da riqueza – que é uma ideologia de conservação do *status quo* – pois considera o volume da riqueza como um fim em si mesmo.

Defendido pela Universidade de Chicago, por meio de Richard Posner, um dos expoentes do pensamento, o princípio da maximização da riqueza expressa a ideia de que o ordenamento jurídico é somente uma das variáveis dentro do sistema econômico no qual as instituições integram toda essa estrutura.

Assim, o direito, enquanto instituição, estaria contido nesse sistema, assumindo o papel de mediador que faz a variação dos preços se conectar ao comportamento dos agentes, baseado no pressuposto de que os indivíduos são maximizadores racionais.

O princípio da maximização da riqueza pode ser explicado como um critério para avaliar se os atos e as instituições são bons, justos ou desejáveis na medida em que geram a maximização da riqueza da sociedade. Sendo assim, regras jurídicas e interpretações do direito que levem à maximização da riqueza ou da eficiência são justas; caso contrário, são injustas.

Ao direcionar o foco dos mecanismos de mercado, a Análise Econômica do Direito defendida por Richard Posner dispõe de menos cuidado com os conceitos de direitos jurídicos como estrutura normativa ou descritiva e de mais atenção com as consequências comportamentais dos diversos sistemas de regras. Mais do que isso, considera a análise econômica como um sistema moral alternativo (POSNER, 1983, p. 60).

Na obra *The Economics of Justice* (1981), Richard Posner defende que o direito norte-americano evoluiu no sentido da eficiência. Nela, ele defende que a maximização da riqueza tem características que a tornam moralmente preferível a outros princípios normativos, como o utilitarismo.

A maximização da riqueza difere da concepção utilitarista, porém, ambas compartilham da importância do valor moral das preferências e desejos individuais, mas a busca pela riqueza tende a privilegiar mais as escolhas individuais do que a teoria utilitarista.

Para Bruno Meyerhof Salama (2017 b), essa maior importância pelas escolhas individuais confere ao princípio da maximização da riqueza superioridade operacional, tendo em vista que é muito mais fácil prever as preferências das pessoas onde o livre mercado funciona a prever as medidas que poderão maximizar a felicidade subjetiva utilitarista.

O critério de maximização de riqueza, então, poderia superar as dificuldades de comparação de utilidade interpessoal típicas do utilitarismo.

Para PORTO e GAROUPA

[...] a substituição do nível de utilidade pelo nível de riqueza tem algumas implicações para esta teoria. A principal decorre do fato de que os indivíduos podem associar utilidade à própria escala de valor, ou seja, podem ter preferências distintas em relação ao dinheiro. Significa dizer que, alguém que possui um orçamento reduzido pode atribuir mais valor, a uma pequena quantidade de dinheiro se comparada àquela que uma pessoa com renda mais elevada atribuiria (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 60).

Para compreender bem as ideias acima, retoma-se a teoria da eficiência. Pois bem, a AED sustenta a maior parte de seus estudos na busca constante de garantir ao direito um resultado eficiente em suas decisões. Pauta-se daí uma dita eficiência econômica, seja na elaboração de uma norma, seja na tomada de uma medida judicial em concreto.

A perspectiva econômica vê o direito como instituição que deve promover a eficiência, contribuindo, dessa forma, para melhorar o bem-estar social. Não se recomenda que o direito seja usado para corrigir a distribuição ou a desigualdade social, mas para se associar instrumentalmente a outras áreas de saber, para promover elementos distributivos.

Determinadas normas jurídicas podem gerar resultados eficientes e, outras, ineficientes. Assim, na análise do direito econômico, a eficiência é utilizada como critério geral para aferir se uma norma jurídica é adequada, desejável ou não.

Para tanto, existem dois critérios de eficiência estabelecidos pela escola clássica: 1) a eficiência de Pareto – originária dos estudos do sociólogo e economista italiano Vilfredo de Pareto; e 2) a eficiência de Kaldor-Hics. Pareto, utilizando o critério da maximização da utilidade, entende que embora a somatória das utilidades dos indivíduos aumente, a eficiência somente estará presente se a melhora de um dos indivíduos não piorar o nível de bem-estar do outro. Se uma norma, mesmo que eleve o bem-estar social, altere negativamente a utilidade de um indivíduo ou classe social, então, não é eficiente. A eficiência, porém, existe, se uma classe é elevada, sem que outra não sofra qualquer prejuízo.

Trazendo a visão da eficiência de Pareto para a contemporaneidade, verifica-se que inúmeras normas ou medidas aplicadas no período pandêmico elevaram a utilidade de algumas classes, porém, prejudicando outras.

Assim, embora possa, em determinado período, ter ocorrido a elevação do bem-estar social de algum segmento da sociedade civil, essa elevação, na visão de Pareto, não é eficiente. Critica-se sua teoria pois, nem sempre ou quase nunca, será possível encontrar medidas que melhorem a situação de parte da sociedade sem prejudicar ninguém.

A teoria de Pareto se completa com a teoria de Kaldor-Hicks. Suponha-se, por exemplo, que a edição de uma nova lei beneficie um segmento, mas prejudique outro. Para a teoria de Pareto, essa mudança de panorama legal não é eficiente, pois, segundo ele, não poderia haver prejudicados. Isso posto, segundo esse critério, mesmo que uma norma estabeleça um privilégio para determinado grupo, ela não poderia ser alterada, pois o fim deste privilégio iria causar prejuízo aos que dele se beneficiam, mesmo que isso beneficiasse à sociedade como um todo.

Já a teoria de Kaldor-Hicks busca superar essa restrição criada pela teoria de Pareto, de que nenhuma mudança pode ser realizada se houver alguém prejudicado. Para ela, o mais importante é que os beneficiados possam compensar os prejudicados, ainda que na prática não o façam. Assim, essa teoria permite mudanças ainda que algum grupo saia prejudicado em razão delas.

Bruno Meyerhof Salama exemplifica:

A prefeitura da cidade de São Paulo recentemente proibiu a colocação de grandes cartazes de propaganda na cidade. Houve “perdedores”, e disso não resta dúvida porque várias pessoas perderam seus empregos e outras tantas perderam seus negócios. Por outro lado, o sólido apoio da população à nova legislação parece indicar que os ganhos do restante da população (os “ganhadores”) excederam as perdas do

grupo de “perdedores”. Novamente, note que pelo critério de Pareto esses “perdedores” teriam que ser de fato compensados, de modo que deixassem de perder. Mas pelo critério de Kaldor-Hicks, basta que essa compensação seja possível, mesmo que de fato não ocorra (SALAMA, 2017, p. 37).

O fundamento da teoria de Kaldor-Hicks reside no fato de que ela considera somente o nível total de bem-estar, deixando de lado o problema da distribuição. Além disso, a comparação entre o ganho de um grupo e a perda de outro é praticamente impossível, na medida em que o valor marginal dos bens (inclusive do próprio dinheiro) é diferente para cada grupo.

Por fim, a mensuração dos ganhos e das perdas se dá em um momento limitado no tempo, e o que hoje é eficiente pode deixar de sê-lo amanhã se uma única pessoa alterar suas preferências.

Richard Posner também defende o uso do critério de eficiência de Kaldor Hicks como complemento ao critério de Pareto, uma vez que aquela admite a existência de uma mudança social eficiente mesmo quando o aumento do bem-estar de uma parte resulta na redução do bem-estar de outra, desde que a parte cujo bem-estar sofreu redução possa ser compensada para manter o seu nível de satisfação.

O autor ainda traz uma outra maneira de conciliar a abordagem de Kaldor-Hicks com a de Pareto. Ele traz a ideia de consentimento, a compensação *ex ante*. Ou seja, quando existe uma compensação anterior à alteração do nível de utilidade.

A Análise Econômica do Direito adota o modelo tradicional de compreensão da escolha humana, a teoria da escolha racional, segundo a qual as pessoas são agentes racionais que buscam maximizar sua utilidade.

2.7 Maximização do bem-estar social de John Rawls

John Rawls foi professor de filosofia política em Harvard e autor de várias obras, dentre elas, *Uma teoria de justiça* de 1971, que marca o início de uma série de debates acerca de como se entende e o que seria a justiça social. Em seus estudos, o aspecto mais marcante é a proposta de uma teoria alternativa às premissas utilitaristas.

Suas críticas incidiam, principalmente, na distribuição das liberdades e da satisfação de cada indivíduo, tendo em vista que na doutrina utilitarista não importa se a felicidade é distribuída de maneira homogênea entre as pessoas.

O principal objeto da justiça social de John Rawls considera a maneira pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e orientam a divisão de vantagens oriundas da cooperação da sociedade e, sob esse aspecto, propõe:

Tomadas em conjunto como um único esquema, as instituições sociais definem os direitos e deveres dos homens e influenciam seus projetos de vida, o que eles podem esperar vir a ser e o bem-estar econômico que podem almejar. A estrutura básica é o objeto primário da justiça porque seus efeitos são profundos e estão presentes desde o começo (RAWLS, 1997, p. 8).

Partindo da análise desta estrutura base serão identificadas sobre quais desigualdades devem incidir os princípios de justiça. Segundo John Rawls, há bens essenciais e desejados por todas as pessoas racionais; ele os denomina de primários e os utiliza como parâmetros de justiça social. São eles 1) liberdades civis básicas; 2) renda e riqueza; 3) saúde e educação. Os princípios de justiça, segundo o autor, seriam acordados entre os indivíduos que os elegeriam para nortear suas relações. São eles:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2000, pag. 64)

Em sua obra, John Rawls manifesta ainda sua preocupação com as camadas menos privilegiadas da sociedade, confirmando a ideia de que a justiça social deve alcançar a todos, principalmente, aos que têm menos possibilidade de obtê-la.

Sua filosofia quer esboçar igualdade democrática; a sociedade deve promover a riqueza de forma homogênea, exceto se a existência da desigualdade econômica e social gerar maior benefícios aos economicamente desfavorecidos, que na sua visão, são os que possuem menos bens primários.

Na visão de Rawls, o fomento ao desenvolvimento desta classe de indivíduos menos favorecida provoca o crescimento das classes mais favorecidas e, em consequência, o apoio fornecido à parcela mais necessitada da sociedade é revertido em bem-estar para todos os seus integrantes.

Esse pensamento exalta a importância das instituições de proteção social, pois na busca pela justiça social e, em nome da eficiência econômica, ao beneficiar os menos favorecidos, devem fazer circular de forma equitativa a renda e as riquezas entre todos os estratos sociais.

Conforme Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade é a virtude principal do sistema de pensamento – dessa assertiva extrai-se a importância de uma teoria de justiça social (RAWLS, 2000, p.4).

No entanto, esta teoria sofre críticas do meio acadêmico por não resolver o fato do surgimento de desigualdades naturais. Por exemplo, dois indivíduos que possuem as mesmas liberdades, direitos e oportunidades, mas um deles é acometido de uma doença grave, limitando suas capacidades. A crítica está no fato de que, assim como as desigualdades sociais, as desigualdades naturais também devem ser compensadas para haver o equilíbrio social almejado por Rawls.

Inegavelmente, apesar das críticas, a partir da obra de Rawls, as teorias de justiça social se desenvolveram e a proteção social aos menos favorecidos tornou-se um instrumento indispensável para a consecução da justiça social, assegurando-lhes uma vida digna e o fomento do desenvolvimento socioeconômico.

2.8 Teoremas de bem-estar social

O livre mercado é eficiente? A teoria econômica dá a noção de que os mercados são formas eficientes de alocação de recursos, mas essa resposta não é tão simples. Existem algumas compreensões diferentes sobre o que é eficiência. Para entender o equilíbrio geral dos mercados, há duas explicações conhecidas como Teoremas do Bem-Estar. O primeiro deles afirma que todo equilíbrio de mercado competitivo é eficiente no sentido de Pareto, ou seja, resulta na melhor situação possível a todos os agentes envolvidos. O livre mercado é caracterizado pelo sistema onde agentes econômicos agem livremente, com mínima intervenção do Estado e as atitudes dos indivíduos respeitam a transferência de dinheiro, de bens e de serviços de maneira voluntária. Assim, a solução de mercado é eficiente, quer dizer, gera o máximo de bem-estar social possível. Não há espaço para intervenções governamentais nessa dimensão, pois pode levar à perda de eficiência. Um sistema competitivo de trocas leva a uma alocação eficiente dos recursos. Exceção ocorre quando há externalidade no consumo.

É possível exemplificar mencionando o mercado de sapatos. Qual a quantidade eficiente, ou seja, aquela que provê o máximo de bem-estar para a sociedade? 1) Se o benefício social for maior ou igual ao custo, então é socialmente ótimo produzir essa unidade; 2) Se o benefício social for menor que o custo, então não valerá a pena produzi-lo; 3) Para a sociedade, o benefício de um par de sapatos a mais vem do fato de que os consumidores agora têm acesso a uma quantidade maior; 4) A disposição a pagar dos consumidores por essa unidade a mais é

dada pela curva de demanda de mercado; 5) já o custo social de produzir uma unidade a mais é o custo marginal das empresas, dado pela curva de oferta de mercado. Este é um custo social, já que, para produzir mais sapatos, é necessário empregar capital, trabalho, energia, que poderiam ser usados para produzir outras coisas; 6) Para determinar se é socialmente ótimo produzir uma unidade a mais, deve-se comparar o benefício social (curva de demanda) com o custo social (curva de oferta) dessa unidade.

O segundo teorema parte da hipótese de que as preferências dos agentes do mercado são “convexas”, ou seja, o agente sempre irá preferir um conjunto de bens variados, diversificados, ao invés de um conjunto de bens idênticos. Um exemplo é a opção por comprar três bananas e três maçãs, ao invés de seis maçãs.

Verificando-se determinados pressupostos, todas as situações de equilíbrio em termos de preferências dos consumidores são eficientes. Ora, deve-se ter em conta que a busca do bem-estar é mais eficaz quando efetuada pelos próprios consumidores, já que eles conhecem melhor que o Estado as suas próprias preferências.

Os mercados são formados por oferta e demanda por bens e serviços. Quando a demanda corresponde à oferta, ou seja, quando a quantidade de produtos demandados a um mesmo preço corresponde à quantidade de produtos ofertados por ele, o mercado está em equilíbrio. No entanto, quando a demanda supera a oferta, os fornecedores podem aumentar o preço. Neste caso, podemos pensar que o bem ou o serviço demandado tornou-se insuficiente, portanto, passou a ser mais valioso.

Consumidores dispostos a pagar os preços mais altos ainda efetuarão transações, mas outros podem renunciar a compra em conjunto, demandar um preço melhor, comprar um item similar ou comprar em outro lugar, por exemplo.

Quando a oferta excede a demanda, os fornecedores terão que diminuir o preço para vender. E todas essas forças compõem o que se chama de lei da oferta e da demanda. Em análises econômicas mais simples, os mercados são definidos como espaços de transações entre empresas que ofertam bens e serviços e consumidores que os adquirem.

2.9 Externalidades no consumo: falhas de mercado

As empresas compõem o lado da oferta e os consumidores o da demanda. Porém, as interações de mercado podem adquirir níveis elevados de complexidade. Vários fatores, no entanto, podem influenciar na ineficiência do mercado: os custos de transação, a assimetria de informações, a concentração de poder econômico, entre muitos outros, o que justificaria a

intervenção do Estado na economia. Nesse caso, as normas jurídicas têm o papel de viabilizar e defender o funcionamento do livre mercado.

O conceito de falha de mercado na teoria econômica refere-se a conjunturas específicas que levam um sistema de livre mercado à alocação ineficiente de bens e serviços. Suas imperfeições refletem desvios das condições ideais de um sistema competitivo: indivíduos e organizações, que buscam maximizar seus interesses próprios, passam a agir em dissonância com o interesse social. As externalidades negativas e positivas desse contexto apresentam particularidades, conforme descritas na sequência abaixo.

As externalidades negativas são as que geram impacto negativo a partir de uma ação sobre terceiros. Por exemplo, o uso de carros para ir até o trabalho. Quando um agente decide utilizar seu carro para deslocar-se, em geral, está preocupado com fatores como conforto, rapidez, preço da gasolina e depreciação do carro. Essa ação, contudo, passa a ter efeitos na vida de terceiros, dado que, dentre outros aspectos, contribui para aumentar o trânsito e a poluição.

Dessa forma, o custo dessa ação para a sociedade será maior do que para quem decide se deslocar utilizando o automóvel como meio de transporte porque o custo social é o somatório dos custos privados de quem age e do impacto suportado por terceiros. Uma solução típica para esse tipo de problema seria o Estado impor uma taxa sobre esta atividade, a fim de direcionar aos agentes o custo decorrente da externalidade.

Nesse sentido, a regulação do setor de transporte tem tentado imputar esses custos ao uso de automóveis em diversos países. São Paulo, por exemplo, tem revezamento de veículos; em Estocolmo e em Londres foram criadas taxas conforme o uso de veículos em regiões específicas da cidade.

Já as externalidades positivas são as ações que geram benefícios indiretos a terceiros. Por exemplo, o morador de uma cidade que mantém a fachada de sua residência em bom estado de conservação está realizando uma ação em benefício próprio, qual seja, a boa preservação de sua propriedade privada e a valorização de seu bem. Para além disso, sua conduta está sendo benéfica aos demais moradores da região e do município, uma vez que contribui para a sensação de limpeza e boa estética do ambiente urbano, logo, para o bem-estar de sua população.

Na medida em que há utilidade para outros indivíduos para além do morador que empreendeu a ação, esse benefício pode ser considerado uma externalidade positiva.

3 Conclusão

O direito é uma ciência antiga, originário da Roma antiga, que passou por inúmeras mudanças no transcorrer da história; pertence ao ramo das ciências sociais, estuda e regula as relações entre os integrantes de uma sociedade.

A economia enquanto ciência surgiu, segundo os pesquisadores do tema, com Adam Smith. Seu objetivo é estudar o comportamento dos seres humanos em relação às suas necessidades e a escassez dos recursos disponíveis para satisfazê-las.

A evolução da humanidade, principalmente a partir da Revolução Industrial, criou o ambiente ideal para o desenvolvimento da ciência econômica e sua conexão com outras áreas do saber humano, em especial o direito.

Compreender o direito por meio da perspectiva da economia tem como umas das suas vantagens o fato de que as consequências previstas nos modelos econômicos podem ser testadas cientificamente. Outra, a flexibilidade com que a ciência econômica incorpora novos conhecimentos em diferentes áreas do saber com o objetivo de melhorar o entendimento de certos fenômenos.

É possível dizer que a AED é uma forma eficiente de auxiliar o jurista a identificar e a prever as consequências sociais de suas escolhas, seja antes (por meio da legislação), ou depois (por meio de decisões judiciais).

A utilização da microeconomia permite que o jurista compreenda melhor seus elementos e tenha uma ampla gama de ferramentas que o ajudem a entender as implicações de suas decisões. Para isso acontecer, o jurista deve estar aberto ao diálogo, as disciplinas devem ser estudadas nos bancos da faculdade de direito, abandonando o hermetismo que marcou a história da disciplina.

Dessa maneira, o jurista poderá ter compreensão plena do fenômeno jurídico e avaliar mais profundamente as consequências prováveis das políticas públicas ou das decisões judiciais, não apenas por meio de justificativas teóricas, mas com base em experiências empíricas, comprovadas, realizando um juízo de diagnóstico e prognose das decisões, dentro dos contextos políticos, sociais, institucionais e econômicos nos quais serão implementadas, levando a efeito o objetivo maior do ordenamento jurídico, a pacificação social.

Referências

ACEMOGLU, Daron; JOHNSON, Simone; ROBINSON, James A. Institutions as a fundamental cause of long-run growth. **Handbook of Economic Growth**, v. IA, Elsevier, 2005. Disponível em: <http://economics.mit.edu/files/4469>. Acesso em: 23 jun. 2021.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Derecho y economía**. Spanish Edition. Fondo de Cultura Económica, 2016 (*ebook*).

GICO JR., Ivo. Introdução ao direito e economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRUBA, Leilane Serratine; MONTEIRO, Kimberly Farias. **Realismo jurídico norte-americano e o realismo jurídico escandinavo: o problema da metafísica**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93458829003/html/index.html#:~:text=Resumo%3A%20O%20realismo%20jur%C3%ADdico%20foi,na%20busca%20da%20certeza%20jur%C3%ADdica>. Acesso em: 25 maio 2021.

INFOPEDIA. **Economia do bem-estar**. Porto: Porto, 2003-2021. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$economia-do-bem-estar](https://www.infopedia.pt/$economia-do-bem-estar). Acesso em: 03 jun. 2021.

MANTAJA, Victor. **Das Recht des Schadensersatzes vom Standpunkte der Nationlökonomie**. Dunker&Humblot, 1888.

PAIVA, Carlos Aguedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2008.

PIMENTA, Goulart Eduardo; LANA, Henrique Avelino. **Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil brasileiro**. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/126>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PINHO, Micaela. **Microeconomia: teoria e prática simplificada**. 3. ed. Lisboa: Silabo, 2016.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTO, Antônio Maristrello: **Análise Econômica do Direito (AED)**, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 2020.

POSNER, Richard. Usos y abusos de la teoria economica del derecho. *In*: **Derecho y economía: una revisión de la literatura**. Fondo de Cultura Económica: Centro de Estudios de la Gobernabilidad y Políticas Públicas, 2000.

POSNER, Richard. **The economics of justice**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

POR QUÊ. **O primeiro teorema do bem-estar**. Economês e financês em bom português. Disponível em: <https://porque.com.br/cards/o-primeiro-teorema-do-bem-estar>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SALAMA, Bruno Meyerhof (a). **Análise econômica do direito**. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/analise-economica-do-direito_58f8146587d9f.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1ª. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SALAMA, Bruno Meyerhof (b). **Estudos em direito & economia** (livro eletrônico): micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: Editora Virtual Gratuita (EVG), 2017.

SILVA, Luciano Marchese; STEFFENS, Camila. **Equilíbrio geral e bem-estar**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Ciências Econômicas Departamento de Economia Disciplina: Teoria Microeconômica II. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppge/sabino/wp-content/uploads/2018/11/capitulo-3.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SUNO ARTIGOS. **Livre mercado** – saiba o que é e como funciona. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/livre-mercado>. Acesso em: 18 mar. 2021.